



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Portaria nº 02, de 6 de janeiro de 2006.

*Fixa limites e controles para execução de despesas com viagens.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 (especialmente pelo art. 33 alíneas 'a' e 'k'), , Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção prudencial e seletiva de despesas não-prioritárias do Conselho;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de fixação de novos padrões de exemplo para os atos administrativos discricionários tais como as viagens;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de meios alternativos e eficientes de exercício das funções de representação formal da entidade;

RESOLVE

Art. 1º – É vedada no Conselho Federal de Economia a ordenação de despesas com diárias a Conselheiros efetivos ou suplentes, mesmo no exercício da Presidência e Vice-Presidência, que excedam a 60 (sessenta) dias em cada exercício anual, exceto:

- a) para missões de auditoria de gestão no âmbito da Comissão de Tomada de Contas;
- b) em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pelo Plenário.

Art. 2º – A representação formal do COFECON em eventos ou outras ocasiões deverá realizar-se preferencialmente mediante a designação específica para esta finalidade, mediante Ordem de Serviço do Presidente, de Conselheiro efetivo ou suplente que já resida



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

na localidade onde se for realizar a representação, conforme expressamente recomendado pelo art. 38 alínea 'c' do Decreto 31794/52.

§ 1º – A designação de que trata este artigo é de caráter formal e protocolar, não representando delegação de competência para deliberação em nome do Presidente ou da entidade.

§ 2º – A presença física direta do Presidente, Vice-Presidente ou outro Conselheiro que não esteja nas condições especificadas no 'caput' deste artigo somente se dará quando o evento em questão se revestir de extraordinária relevância para a instituição, ou quando envolver atos de conteúdo deliberativo perante terceiros que não devam, a critério do Presidente, ser delegados .

Art. 3º – Os atos de mero expediente que necessitem da deliberação do Presidente poderão, a critério deste, ser providenciados mediante a remessa dos atos e processos respectivos ao Presidente, pelos meios expressos postais mais seguros e adequados, para exame, despacho e assinatura, de modo a prescindir do deslocamento físico.

§ 1º – O mesmo procedimento poderá ser adotado para a participação de outros Conselheiros e colaboradores nos trabalhos e processos do Conselho.

Art. 4º - A secretaria cumprirá, com todo o rigor, o disposto no item 15.5 do Capítulo 5.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, abaixo transcrito:

*15.5.5 - Para a prestação de contas da despesa pública com diárias e passagem, é obrigatório o encaminhamento, pelo agente, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos:*

*a) Relatório de viagem, conforme modelo estabelecido no Anexo I a este capítulo;*

*b) Comprovantes de embarque de todos os trechos, anexados ao Relatório;*  
*15.5.5.1 - Quando a viagem disser respeito à participação em reuniões plenárias do Conselho Federal de Economia, o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da Reunião Plenária e consignação em Lista de Presença.*

*15.5.5.2 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido as diárias e passagens*

§ 1º – Os processos relativos a despesas com diárias e passagens não serão encerrados até o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º – Não cumpridas pelo beneficiário as obrigações acima no prazo respectivo, a secretaria notificará formalmente o mesmo, por via postal com aviso de recebimento, da obrigatoriedade de cumprimento da determinação.

§ 3º – Desatendida a notificação, a secretaria formará imediatamente o processo de Tomada de Contas Especial nos termos do item 13 do Capítulo 5.2 da Consolidação



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

da Regulamentação Profissional do Economista, com fundamento na omissão do dever de prestar contas (art. 8º da Lei 8443/92).

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2006

**SYNÉSIO BATISTA DA COSTA**  
Presidente